



PROCESSO Nº	29432/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CNPJ	03.507.415/0002-25
ASSUNTO	DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
AUDITOR	DYEGO DE JESUS BARBARA

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos Senhores Lissandro da Silva Torres, Bruno Cordeiro Rabelo, Matilde Bizio Cicca e Silvio Rodrigues de Oliveira Filho referentes a irregularidades constantes no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 193986/2015).

Ressalta-se que no Relatório de Defesa (Documento Digital nº 67268/2016) foram analisados os esclarecimentos e documentos apresentados pelos demais responsáveis, os quais foram citados anteriormente.

Os documentos e alegações dos Senhores Lissandro da Silva Torres, Bruno Cordeiro Rabelo, Matilde Bizio Cicca e Silvio Rodrigues de Oliveira Filho foram protocolados neste Tribunal, conforme tabela abaixo:

Data do Protocolo	Responsável	Nº Documento Externo
06/09/2017	Silvio Rodrigues de Oliveira Filho	261801/2017

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO			SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima Telefones: (65)3613-7586/7584		
11/09/2017	Matilde Bizio Cicca	262570/2017			
02/10/2017	Lissandro da Silva Torres	276792/2017			
04/10/2017	Bruno Cordeiro Rabelo	279261/2017			

2. DAS DEFESAS E RESPECTIVAS ANÁLISES

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas por eles:

Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1. JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, resultando em prejuízo ao erário (Achado 5).

Síntese da Defesa:

O defendente alega que a ocupação de leitos de UTI advém de obrigação assumida pela própria Administração, em instrumento contratual próprio, cuja situação obrigacional vinculou o ato da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, pois, as UTIs disponíveis estavam assim mantidas em “caráter exclusividade”, em percentual à disposição da Administração.

Relata que o Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT prevê que o pagamento ocorreria conforme a utilização dos serviços fornecidos, garantindo-se,



porém, o pagamento mínimo de 60% do valor médio mensal da contratação.

Salienta que o Contrato nº 04/2013 determina que a Secretaria de Estado de Saúde pague o mínimo acordado de 60% do valor médio mensal, competindo à contratada, disponibilizar, no mínimo, 60% dos leitos contratados ao Estado.

Análise da Defesa:

O Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT prevê que os pagamentos pelos serviços fornecidos serão realizados mediante apresentação mensal da nota fiscal, com relatório de internação anexo, todavia, com a garantia do pagamento parcial de 60% do valor mensal da contratação, independente da sua utilização, em virtude da disponibilização exclusiva de 60% dos leitos contratados à Secretaria de Estado de Saúde, nos seguintes termos:

“8 – OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

A credenciada obriga-se a:

8.5 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60%(sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40%(quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE;

12 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) anuais, conforme estipulado no plano de trabalho.

Conforme Quantitativos Estimados abaixo: Item - Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA Valor da Diária - R\$1.200,00 Quantidade de leitos fixos - 06 Quantidade de leitos Variáveis – 04 VALOR mensal – R\$ 360.000,00 VALOR TOTAL 12 meses – R\$ 4.320.000,00

XI - DO PAGAMENTO

1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mediante a apresentação mensal da Nota Fiscal, com relatório de internação anexo, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos, sendo que será garantido o pagamento parcial de 60%(sessenta por cento) do valor mensal da contratação, independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS.”

Na mesma linha, o Contrato nº 004/2013/SES/MT, decorrente desse Credenciamento, estabelece que a Contratada deverá manter exclusivamente à disposição da Secretaria de Estado de Saúde no mínimo 60% dos leitos contratados, bem como traz os valores que serão pagos por eles, conforme segue:



3.7 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60%(sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40%(quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE;

Cláusula Sétima – DO PAGAMENTO

7.1.2

Item	Valor da Diária	Quantidade de leitos fixos	Quantidade de leitos Variáveis	VALOR mensal	VALOR TOTAL 12 meses
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA	R\$1.200,00	06	04	R\$360.000,00	R\$ 4.320.000,00

Portanto, verifica-se que não ocorreu irregularidade no pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI e o apontamento deve ser sanado.

Sr. Bruno Cordeiro Rabelo – Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014)

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14).

Síntese da Defesa:

O defendente alega que o terceiro termo aditivo constante do Processo nº 443618/2012 referente ao reajuste para R\$ 5,39 fora concluído e submetido à assinatura do então Secretário de Estado de Saúde, Mauri Rodrigues de Lima, contudo, foi assinado apenas pela representante da Empresa Grifforth e não foi publicado.



Informa que posteriormente ocorreu a substituição do Secretário e assumiu o Sr. Jorge Lafetá, o qual também não assinou, tendo em vista que não poderia assinar com efeitos retroativos à data da sua nomeação.

Relata que o Processo nº 341650/2014 que trata do reajuste de R\$ 5,39 para R\$ 6,12 foi encaminhado somente em 20/06/2014 e que o atendimento ao pleito estava condicionado à conclusão do Processo nº 443618/2012, razão pela qual teve sua tramitação suspensa.

Salienta que o pedido constante no Processo nº 341650/2014 era diferente do que se encontrava no Processo nº 443618/2012 e conseqüentemente estava condicionado a conclusão do mesmo.

Observa também que essa Empresa partiu de um pressuposto equivocado, uma vez que o reajuste para R\$ 5,39 não havia sido finalizado, bem como que sua omissão existiria apenas se esses pedidos fossem iguais.

Análise da Defesa:

Preliminarmente, observa-se que o resumo do achado constante na conclusão do Relatório Preliminar é o seguinte:

“9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14).”

Todavia, a conduta atribuída ao defendente no corpo desse Relatório é diferente, conforme segue:

“Não dar encaminhamento no procedimento de formalização para reajuste de preços, atualizando o valor do Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth.”

Portanto, a defesa apresentada pelo Senhor Bruno Cordeiro Rabelo se refere a essa conduta e a análise será feita em relação a mesma.



A Lei nº 8.666/1993 prevê que a variação do valor contratual em virtude do reajuste de preços previsto nele pode ser feita por apostilamento, sem necessidade de formalização de termo aditivo, nos seguintes termos:

“Art. 65 (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Em consonância com a Lei de Licitações, o Contrato nº 060/2010/SES/MT celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda traz essa previsão, conforme segue:

“8.19 Ocorrendo uma das hipóteses previstas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, poderá haver a repactuação, reajuste, revisão ou realinhamento, onde deverão ser precedidos de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como análise Técnico Contábil do setor Financeiro e Jurídica da Assessoria Jurídica desta SES.

8.19.1 Os preços só poderão ser reajustados após a vigência mínima de 12 (doze) meses, salvo ocorrência de fato do príncipe ou superveniência de fatos excepcionais ou imprevisíveis, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, nos índices oficiais da Fundação Getúlio Vargas - FGV- IGPM”

Logo, os reajustes desse Contrato solicitados pela Empresa supracitada poderiam ser realizados por apostilamento, ou seja, independente da celebração de termo aditivo.

Salienta-se ainda que a ausência de conclusão do terceiro termo aditivo (Processo nº 443618/2012) que trata do reajuste para R\$ 5,39 não implica em paralisação do Processo nº 341650/2014 que versa sobre o reajuste para R\$ 6,12, sendo necessário que a análise desse processo contemple também o reajuste solicitado naquele outro.

Destarte, como o Senhor Bruno Cordeiro Rabelo deixou de adotar medidas para o exame da solicitação de reajuste do Contrato nº 060/2010/SES/MT feita pela Empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda, a irregularidade deve ser mantida.



**Sra. Matilde Bizio Cicca - Fiscal do Contrato nº 60/2010 - 01/01/2014 a 31/12/2014
(Hospital Regional de Colíder)**

11. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.2. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Srª Rúbia Sartori (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014) e do Hospital Regional de Colíder, Srª Matilde Bizio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujos valores contratuais para a prestação de serviço são, respectivamente, de R\$ 1.957.003,20 e R\$ 1.231.372,80 (Achado 17).

Síntese da Defesa:

A defendente alega que foi designada, via portaria publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 09/12/2010, como fiscal do Contrato nº 60/2010/SES/MT, pelo período de doze meses, compreendido entre 01/12/2010 a 01/12/2011, e que mesmo diante da ausência de prorrogação dessa portaria ou de publicação de uma nova continuou desempenhando as atividades até dezembro de 2012. Contudo, a partir desse mês foi transferida para o almoxarifado do hospital, que fica fora da unidade da lavanderia, e houve a designação de outro fiscal.

Informa ainda que nesse setor ficou desenvolvendo atividades até janeiro de 2016, desta forma, não sendo responsável pela fiscalização no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e restando clara a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente acusação.

Relata também que o atraso na sua exoneração da função de fiscal do contrato nº 60/2010/SES/MT ocorreu devido a um mero erro formal que foi sanado posteriormente com a formalização desse ato.



Análise da Defesa:

Examinando os documentos remetidos (Documento Externo nº 262570/2017) verifica-se que no Extrato do Contrato nº 060/2010/SES/MT, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 09/12/2010, consta que a sua vigência seria de doze meses (01/12/2010 a 01/12/2011) e que a Senhora Matilde Bizio Cicca seria responsável pela sua fiscalização no Hospital Regional de Colíder.

Constata-se ainda que a servidora da unidade de recursos humanos desse Hospital, Senhora Edna Aparecida Plens, emitiu declaração em 06/09/2017 atestando que a defendente está lotada no setor de almoxarifado desde 01/12/2012.

Destaca-se também que o Diretor-Geral do Hospital Regional de Colíder, Senhor Elisandro de Souza Nascimento, por meio do Memorando Nº 772/2017DG/HRCOL/SES, datado de 04/09/2017, solicitou que a Senhora Matilde Bizio Cicca fosse exonerada dessa função, uma vez que ela não estava realizando e existiam outros servidores desempenhando a mesma.

Destarte, como no exercício de 2014 a servidora Matilde Bizio Cicca não era mais responsável pela fiscalização do Contrato nº 060/2010/SES/MT no Hospital Regional de Colíder, a irregularidade deve ser sanada.

Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho

17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

17.2. Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (Achado 30).



Síntese da Defesa:

O defendente alega que apresentou a prestação de contas ainda na auditoria in loco, conforme cópia dos documentos anexados ao Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais (páginas 74 a 88 do DOC 175695/2015 e Doc 175696/2015 (Processo da SES/MT nº 516779/2014)), e de forma divergente o Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 registrava a ausência dela.

Relata ainda que por equívoco, foi incluído no apontamento 17.2 correspondente ao achado 30 desse Relatório, tendo a equipe técnica na Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão de 2014 reconhecido esse equívoco e o excluído desse apontamento.

Finaliza solicitando que sua responsabilidade pertinente à essa irregularidade seja afastada.

Análise da Defesa:

Em consulta ao Relatório Preliminar verifica-se que o Senhor Silvio Rodrigues de Oliveira Filho apresentou a sua prestação de contas (Doc nº 175695, fls. 74/88, e Doc. 175696/2015), contudo ele acabou sendo responsabilizado junto com os Senhores Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues e Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo pela omissão no dever de prestar contas.

Entretanto, no Relatório de Defesa a equipe técnica reconhece que o defendente apresentou a sua prestação de contas, bem como que foi um equívoco a sua inclusão e o excluiu desse apontamento.

Logo, deve ser afastada a responsabilidade do Senhor Silvio Rodrigues de Oliveira Filho pela irregularidade 17.2.



3. CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos defendentes, apresenta-se, em seguida, as irregularidades que foram mantidas.

Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1.5. Item sanado.

Sr. Bruno Cordeiro Rabelo – Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014)

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14).

Sra. Matilde Bizio Cicca - Fiscal do Contrato nº 60/2010 - 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

11.2. Item sanado.

Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho

17.2 Item sanado.



É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 01 de novembro de 2017.

Dyego de Jesus Barbara
Auditor Público Externo